CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia:
Dia: 02/08/10
Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 131, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

PUBLICADO NO QUADRO
DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
EM: 18/06/2010
Valnêda

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Manacapuru, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente:

L E I:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança de do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - *O município destinará recursos e espaço público para* programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e juventude por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais e através de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação.

§2º - Os serviços especiais visam:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
III - proteção jurídico-social, inclusive com a elaboração do Plano Individual de Atendimento àqueles adolescentes em conflito com a lei que sofrerem aplicação de medida sócio-educativa.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculada a Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Manacapuru, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Manacapuru, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução:

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

X - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais como atuação destinada à infância e juventude no Município de Manacapuru, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV - registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Manacapuru, as quais tenham programas na área em comento neste município;

XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez membros, sendo:

I – cinco membros titulares e seus respectivos suplentes representando o poder público municipal e serão indicados pelo executivo municipal, sendo obrigatória representação das Secretarias de: Saúde, Educação, Governo, Turismo e da Ação Social;

II – cinco membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei.

§1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado nas emissoras de televisão e rádio do município e nos jornais locais, sendo que os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico e bens móveis para instalação e bom funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo;

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos, deverá apresentar até o dia 30 de outubro do ano em curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

Parágrafo único - O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como Diretriz para a elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

I – o Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
b) incentivo às ações de prevenção, tais como: gravidez precoce, violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual, trabalho infantil, indisciplina e inassiduidade nas escolas, dentre outras;
c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
d) integração com outros Conselhos Municipais;
e) articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;
f) mobilização da sociedade civil;
g) realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – O Plano Municipal de Ação deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;
III – O Plano Municipal de Ação deverá elaborar uma programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar;
IV – O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano Municipal de Ação.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. O Fundo Municipal da Infância e Juventude é indispensável à captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º - O Fundo se constitui das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos Artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§2º - O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante no plano de ação elaborado nos termos do Art. 11 desta Lei.

§4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

§5º - O Fundo Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho de Direito, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 13. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Manacapuru, as Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento e coordenação das Campanhas.

Art. 14. A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de percentual (1% e 6%) do Imposto de Renda para o Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

a) dois membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo um representante do Poder Público e um representante da sociedade civil;
b) um representante dos empresários;
c) um representante das Entidades Sociais.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. O Conselho Tutelar de Manacapuru, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste município, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo fiscalizado pelo Ministério Publico.

Parágrafo único - A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses.

Art. 17. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja previsão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional.

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares.

§ 1º - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - Residência no município há pelo menos dois anos;
IV - comprovada atuação, de no mínimo dois anos, no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade;
V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
VI - ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;

VII – não fazer parte da Diretoria Executiva de Partido Político.

§ 2º - O preenchimento dos requisitos será verificado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

Art. 19. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 20. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 21. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, no dias úteis, durante o dia, sendo que, no regimento interno, seus membros estipularão os plantões nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal.

§ 1º - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de oito horas por dia, sendo que as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Diretor do Fórum, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Delegacias de Polícia, Prefeitura Municipal e outros órgãos afins;

§ 2º - O presidente do Conselho Tutelar de Manacapuru cumprirá jornada diária de trabalho equivalente ao horário de expediente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da observância da escala de plantão.

Art. 22. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
c) solicitar matrícula e acompanhar a freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) encaminhar (viabilizar) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuário de substancias psicoativos.
g) abrigo em entidade assistencial.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e usuários de substancia psicoativos.
c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos básicos nas áreas sociais e de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização, previdências sociais, trabalho e de segurança e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor do ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem

como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de poder familiar.

XII- A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 25. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes.

Art. 26 O processo de escolha, será em duas fases distintas: Processo Seletivo de caráter eliminatório, e por sufrágio universal direto voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Art. 27- Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir os Conselheiros Tutelares sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 e nesta Lei.

Seção II
Do Registro das Candidaturas

Art. 28. Poderão se candidatar todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no Art. 18, §1º desta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura através de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o Município de Manacapuru, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 29. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 30. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º- O edital fixará prazo de pelo menos trinta dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo Art. 4º desta Lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º- O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato, devendo ser entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este Art. 17.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Seção III
Da Propaganda dos Candidatos

Art. 32. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 33. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada candidato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os candidatos, é facultada a realização

de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação dos candidatos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 34. O CMDCA ficará atento a uso da maquina publica e abuso do poder econômico sendo necessário reger o pleito que regule devidamente as campanhas de escolhas dos conselheiros tutelares, ao mesmo tempo em que mobilize a sociedade para participar do processo.

Art. 35. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, muros e paredes de prédios públicos ou privados ou monumentos, sendo que faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º- Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita à propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada à propaganda por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º- Se permitirá o transporte para a condução de eleitores, o CMDCA cadastrará de forma igualitária a todos os candidatos a quantidade de veículos.

§3º- O período lícito de propaganda terá início a partir da divulgação do Processo Seletivo, data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se na véspera da data marcada para a escolha.

§4º. No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º. É vedada captação de votos mediante a oferta de favorecimento de qualquer natureza, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º. Qualquer pessoa, desde que maior e capaz, poderá representar junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no caso de violação de qualquer dispositivo constante na presente seção.

Art. 36. O processo seletivo será de conhecimentos específicos e dissertativo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo o mesmo de caráter eliminatório.

§1º- A prova será de múltipla escolha, contendo a mesma vinte questões e uma redação.

§2º- a prova será de cem por cento, distribuídas trinta por cento para a redação e setenta por cento da prova de múltipla escolha, o candidato devera ter no mínimo quarenta por cento de acertos.

§3º- caso não se alcance o numero suficiente para a segunda fase, o CMDCA providenciará um novo processo seguindo as mesmas normas para devido preenchido das vagas.

Seção IV
Da Escolha e da Recondução

Art. 37. O mandado do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Art. 38. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 39. O suplente advindo de mandato consecutivo, será impedido a recondução, caso tenha assumido o período superior a metade do mandato vigente.

Art. 40. O modelo a constar nas urnas eletrônicas, deverá ser elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do CMDCA, com a presença facultativa dos candidatos, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente comunicado da data, horário e local.

§1º. As urnas para a escolha dos conselheiros tutelares serão fiscalizadas pelos membros CMDCA e facultado aos candidatos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º- As urnas eletrônicas deverão ter os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º- Os cidadãos poderão votar em apenas um nome, constante na urna eletrônica.

Art. 41. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, após a homologação das candidaturas poderá requerer ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§1º. Havendo pedido de impugnação de candidatura, a homologação ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.

§2º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte quatro horas, contadas do recebimento do pedido, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo;

§3º. Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura;

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz Eleitoral da Circunscrição Eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito inclusive com o fornecimento de urna eletrônica e da relação das seções de votação do município, bem como a relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 43. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados antecipadamente trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das oito às dezessete horas.

Parágrafo único. O número de seções não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do município, sendo os locais de votação previamente fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e amplamente divulgado.

Art. 44. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, sendo um deles o presidente.

§1º. No local de votação será afixada uma relação com os nomes e números dos candidatos.

§2º. Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§3º. Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela colheita ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§4º. Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 45. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número de cédula das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 46. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de candidatos ou ficais e, na falta destes, de um ou mais cidadãos, sendo o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 47. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único. A pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesários que atuarão na escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração. (tendo folga)

Seção V
Da Apuração e Proclamação dos Escolhidos

Art. 48. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 49. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Art. 50. Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal, os vereadores e demais interessados poderão assistir a apuração em local próximo, sendo que no

local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 51. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§1º- Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§2º- Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, conforme o Art. 18 inciso IV.

§3º- Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 52. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão decididos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 53. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o Presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentarem formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha;

Art. 54. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando às citadas autoridades a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente em relação ao número de votos obtidos.

Seção VI
Das Infrações, Sanções e Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 55 - Comete infração disciplinar o Conselheiro Tutelar que:

I- faltar ao expediente ou ausentar-se do expediente, injustificadamente, tanto nos dias normais, como nos plantões;

II- recusar-se a prestar atendimento nos casos de sua atribuição, especialmente no período de plantões;

III- deixar de dar continuidade a atendimento de que era responsável, causando dano ou colocando em risco criança, adolescente ou sua família;

IV- não tomar as providências legais quando a atribuição para resolver o caso for de outro órgão;

V- exceder-se no exercício de suas funções ou abusar da autoridade conferida por Lei;

VI- delegar a terceiros, tarefa que seja de sua responsabilidade;

VII- embaraçar ou descumprir decisão colegiada do Conselho Tutelar ou do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII- expor ou divulgar indevidamente informação que detenha em razão de sua função;

IX- praticar atos contrários ao decoro do cargo ou incompatíveis com a função;

X- usar, desviar ou apropriar-se de bem, recurso ou serviço do Conselho Tutelar ou Conselho de Direitos em benefício próprio ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente;

XI- exercer atividade incompatível com a dedicação exclusiva exigida nesta Lei ou fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 56. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

I – Um conselheiro municipal dos direitos, representante governamental, que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;

II – Um conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais, que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;

III – Um Conselheiro Tutelar.

§1º - Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§2º - Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 57. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 58. A representação poderá ser feita por qualquer pessoa, desde que maior e capaz.

Art. 59. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

Art. 60 - Recebida à representação será aberto prazo de dez dias, para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa, mediante notificação e cópia da representação.

Art. 61 - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que as declarações deverão ser reduzidas a termo.

Art. 62- A Comissão disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento que apurará a falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

Art. 63 - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 64 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 65- O Conselheiro Tutelar ou Conselheiro de Direito estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Suspensão;
III – Perda do cargo.

Art. 66 - Concluída a apuração dos fatos articulados na representação, serão extraídas cópias e encaminhadas ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares que forem funcionários da administração municipal, deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou de conselho tutelar.

§1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será equivalente à quatro salários mínimos.

§2º. A remuneração do presidente do Conselheiro Tutelar será equivalente aos demais conselheiros.

Art. 68 - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 - Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§1º. Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§2º Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 70 - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Manacapuru serão garantidos os mesmos direitos conferidos pela legislação vigente: férias remuneradas, licença-maternidade e paternidade e 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§1º. Os conselheiros tutelares titulares gozarão de férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos neste sentido, na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento temporário superior a quinze dias e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do(a) conselheiro(a) tutelar.

Art. 71 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAANCAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho do ano de 2010.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru